**RESOLUÇÃO CFF Nº \_\_\_, DE \_\_\_ DE \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ DE 2025**

**Dispõe sobre a criação do** **Grupo Nacional de Trabalho sobre Direitos e Prerrogativas do Conselho Federal de Farmácia, do Canal Nacional de Denúncias Digital e dos Grupos Regionais de Trabalho sobre Direitos e Prerrogativas nos Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências.**

O Plenário do **Conselho Federal de Farmácia (CFF)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em conformidade com a Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que cria os Conselhos Federal Regionais de Farmácia, reunido em sessão plenária,

**CONSIDERANDO** os termos da Lei Federal nº 3.820/60, especialmente o artigo 6º, alínea "g", que atribui ao Conselho Federal zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas;

**CONSIDERANDO** que é atribuição do CFF e dos Conselhos Regionais dirimir dúvidas relativas à competência e ao âmbito das atividades profissionais farmacêuticas de seus inscritos, bem como defender os direitos e as prerrogativas da categoria;

**CONSIDERANDO** que as prerrogativas profissionais não são privilégios, mas garantias do exercício pleno e digno da profissão, e representam, sobretudo, a proteção à cidadania e ao interesse público na assistência farmacêutica de qualidade;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estruturação de instâncias permanentes para orientar, preservar e garantir os direitos e prerrogativas dos farmacêuticos, em âmbito nacional e regional, **RESOLVE:**

**CAPÍTULO I – DO GRUPO NACIONAL DE TRABALHO SOBRE DIREITOS E PRERROGATIVAS DO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA**

**Art. 1º** Fica criado, no âmbito do Conselho Federal de Farmácia, o Grupo Nacional de Trabalho sobre Direitos e Prerrogativas do Conselho Federal de Farmácia, com caráter permanente, executivo, consultivo, orientador e de suporte técnico aos Conselhos Regionais de Farmácia.

Parágrafo único - Os Conselhos Regionais de Farmácia poderão instituir Grupos de Trabalho sobre Direitos e Prerrogativas, observada a sua autonomia administrativa e a disponibilidade orçamentária e material.

**Art. 2º** O Grupo Nacional será constituído por, no mínimo, três (03) membros indicados pela Diretoria e homologados pelo Plenário do CFF.

**Art. 3º** Compete ao Grupo Nacional de Direitos e Prerrogativas:

I – elaborar e publicar o manual com as diretrizes e procedimentos relacionados à defesa das prerrogativas da profissão farmacêutica;

II – prestar orientação técnica e jurídica aos Grupos Regionais de Direitos e Prerrogativas;

III – acompanhar, em âmbito nacional, situações de afronta ou violação às prerrogativas do farmacêutico e atuar na defesa das mesmas, respeitando o seu escopo legal;

IV – propor medidas normativas e institucionais ao Plenário do CFF;

V – promover capacitações e campanhas institucionais;

VI – consolidar estatísticas nacionais sobre violações de prerrogativas, a partir das informações recebidas pelo Canal Nacional;

VII – atuar nos casos de grave repercussão nacional, ou quando inexistente o Comitê Regional no Estado em que o ofendido possuir inscrição.

**Art. 4º.** Consideram-se prerrogativas dos farmacêuticos, a prevalência de sua autonomia técnica, na medida em que o art. 11 da Lei nº 13.021/2014, assevera que não poderão ser desautorizadas ou desconsideradas as suas orientações técnicas emitidas.

Parágrafo Único. Considera-se também violada a prerrogativa do farmacêutico, o impedimento/limitação do exercício das seguintes atividades previstas na Lei nº 13.021/2014, em qualquer estabelecimento de saúde, sem prejuízo de outras atribuições que serão analisadas à luz do caso em concreto:

I - notificar os profissionais de saúde e os órgãos sanitários competentes, bem como o laboratório industrial, dos efeitos colaterais, das reações adversas, das intoxicações, voluntárias ou não, e da farmacodependência observados e registrados na prática da farmacovigilância;

II - organizar e manter cadastro atualizado com dados técnico-científicos das drogas, fármacos e medicamentos disponíveis na farmácia;

III - proceder ao acompanhamento farmacoterapêutico de pacientes, internados ou não, em estabelecimentos hospitalares ou ambulatoriais, de natureza pública ou privada;

IV - estabelecer protocolos de vigilância farmacológica de medicamentos, produtos farmacêuticos e correlatos, visando a assegurar o seu uso racionalizado, a sua segurança e a sua eficácia terapêutica;

V - estabelecer o perfil farmacoterapêutico no acompanhamento sistemático do paciente, mediante elaboração, preenchimento e interpretação de fichas farmacoterapêuticas;

VI - prestar orientação farmacêutica, com vistas a esclarecer ao paciente a relação benefício e risco, a conservação e a utilização de fármacos e medicamentos inerentes à terapia, bem como as suas interações medicamentosas e a importância do seu correto manuseio.

**CAPÍTULO II – DO CANAL NACIONAL DE DENÚNCIAS DIGITAL**

**Art. 5º.** Fica instituído, no âmbito do Conselho Federal de Farmácia, o Canal Nacional de Denúncias, como plataforma oficial de recebimento de denúncias de violação de prerrogativas profissionais.

**Art. 6º.** O Canal Digital será mantido pelo Conselho Federal de Farmácia, e terá como finalidades:

I – receber, de forma centralizada, denúncias de farmacêuticos que possuam inscrição ativa em todo o território nacional, mediante protocolo eletrônico, sigilo e rastreabilidade das denúncias;

II – distribuir automaticamente e em tempo real as denúncias aos Conselhos Regionais do estado de inscrição do denunciante para apuração, quando comprovadas materialmente e de forma robusta por intermédio de provas orais, documentais, dentre outras admitidas pelo Direito;

III – consolidar relatórios estatísticos nacionais sobre violações de prerrogativas, por meio de compartilhamento de reportes dos Regionais, quando receberem as denúncias diretamente por meio de suas plataformas;

IV – Distribuir ao Grupo Nacional de Trabalho as denúncias para as providências previstas nesta Resolução, desde que possuírem o mínimo lastro probatório de materialidade, em observância aos prazos preestabelecidos, quando inexistente Grupo Regional de Trabalho, ou quando a questão for de repercussão nacional.

**Art. 7º.** O tratamento das informações pessoais no Canal Digital observará integralmente a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), assegurado o compartilhamento ao Conselho Regional de origem do denunciante, mediante estrita observância da confidencialidade, sigilo profissional e anonimato, quando solicitado, inclusive mediante adoção de medidas específicas para a proteção da identidade do denunciante, nos termos do Decreto nº 10.153, de 3 de dezembro de 2019.

**Art. 8º.** Compete à Ouvidoria coordenar a gestão do Canal Digital, cabendo aos Conselhos Regionais analisar e processar as denúncias recebidas que sejam de sua competência.

**Art. 9º.** O interessado será informado, para fins de acompanhamento, do número de protocolo que será gerado quando sua manifestação for recebida pelo Canal de denúncias e terá acesso ao seu teor sempre quando o requerer, desde que se identifique, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 9.784/1999, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem, nos termos artigo 46, da Lei nº 9.784/1999.

**Art. 10º.** As manifestações devem conter a identificação do usuário e os dados completos do denunciado, tais como nome, razão social, CPF, CNPJ, endereço completo, seja pessoa física ou jurídica.

§ 1º. A Ouvidoria garantirá a preservação dos elementos de identificação do denunciante e demais informações pessoais desde o recebimento da denúncia.

§ 2º. A restrição de acesso estabelecida no § 1º não se aplica caso se configure denunciação caluniosa em detrimento de terceiros (art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 - Código Penal) ou flagrante má-fé por parte do denunciante.

§ 3 º**.** A certificação da identidade somente será informada, quando solicitada e este figurar como terceiro interessado, na qualidade de denunciado, e a resposta à manifestação implicar o acesso a informação pessoal própria ou de terceiros.

**Art. 11.** Ressalvado o contido no art. 10º, em nenhuma hipótese será recusado o recebimento de manifestações formuladas nos termos do disposto nesta Resolução, quando comprovadas materialmente e de forma robusta por intermédio de provas orais, documentais, dentre outras admitidas pelo Direito, sob pena de responsabilidade do Ouvidor.

**Art. 12.** Os procedimentos contidos nesta Resolução são gratuitos, vedada a cobrança de qualquer importância aos usuários deste serviço.

**Art. 13.** As manifestações serão apresentadas de forma eletrônica, por meio do canal de denúncias existente no sitio eletrônico do Conselho Federal de Farmácia.

§ 1º. Os agentes públicos que não desempenhem funções na Ouvidoria e receberem informações de potenciais irregularidades praticadas deverão orientar o manifestante para que seja realizado o registro por meio eletrônico do canal de denúncias constante do sítio eletrônico do Conselho Federal de Farmácia.

**Art. 14.** A Ouvidoria, mediante fundamentação, poderá determinar o arquivamento imediato da manifestação que lhe tenha sido encaminhada e que, a seu juízo seja improcedente nos seguintes casos, dentre outros:

I. Falta de urbanidade: apresentar termos inadequados (palavras de baixo calão, ofensas, xingamentos etc.).

II. Multiplicidade de órgãos: envio de manifestação a Ouvidoria de vários órgãos.

III. Falta de clareza ou de dados: conter dados insuficientes ou o denunciado não for identificável.

IV. Imprópria/inadequada: referir-se à solicitação de serviços ou de informações que deveriam ser encaminhadas ao setor responsável ou referir-se à solicitação de serviços ou de informações antes dos prazos previstos para a conclusão.

V. Perda de objeto: envio de denúncia sobre situação já resolvida ou fora de prazo.

VI. Duplicidade: apresentar mesmo teor de manifestação já registrada pelo mesmo manifestante ou de forma anônima na Ouvidoria cuja apuração ocorreu em período inferior a 90 (noventa) dias.

VII. Ausência de materialidade probatória aptas a comprovar a sua alegação, garantindo-se ao denunciante o prazo de 05 dias úteis para complementação, sob pena de arquivamento sumário.

VIII. Questões que digam respeito a assuntos de Direito do Trabalho, tais como insalubridade, periculosidade, horas extras, assédio moral, assédio sexual, quando praticados por profissionais não farmacêuticos, dentre outros, uma vez que se tratam de questões de atribuições do sindicato profissional da categoria.

**Art. 15.** Nos casos de arquivamento, o manifestante receberá a resposta de conclusão da denúncia.

Parágrafo Único. Nos casos de encaminhamento aos Grupos Nacional ou Regionais de Trabalho, o denunciante receberá a resposta, quando a solicitar, e somente ao final da conclusão dos trabalhos, por intermédio do Canal da Ouvidoria.

**CAPÍTULO III – DOS GRUPOS REGIONAIS DE TRABALHO SOBRE DIREITOS E PRERROGATIVAS**

**Art. 16.** Cada Grupo Regional será constituído por, no mínimo, 3 (três) membros regularmente inscritos, indicados pela Diretoria e homologados pelo Plenário do CRF.

**Art. 17.** Compete aos Grupos Regionais de Direitos e Prerrogativas:

I – prestar assistência imediata ao farmacêutico cuja prerrogativa seja violada;

II – apreciar e emitir parecer conclusivo sobre as denúncias encaminhadas, bem como adotar providências em relação ao denunciado;

III – orientar a conduta profissional dos farmacêuticos em casos de dúvida ou conflito;

IV – promover todas as medidas necessárias à defesa, preservação e garantia dos direitos e prerrogativas profissionais;

V – verificar situações de exercício ilegal da profissão, comunicando à Presidência da entidade, para a tomada de eventuais medidas administrativas cabíveis;

VI – manter comunicação permanente, por intermédio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, com o Grupo Nacional, informando os casos relevantes, bem como declinando de sua atribuição quando a hipótese for relevante e de impacto nacional, ou quando inexistente o grupo no respectivo regional;

VII – observas os ditames contidos na presente Resolução, no tocante ao procedimento de recepção, documentação e apuração, observados os prazos;

VIII – reunir-se mensalmente para deliberação dos assuntos de sua competência.

**Parágrafo único.** Os Grupos Regionais atuarão exclusivamente em prol dos farmacêuticos inscritos na sua circunscrição.

**CAPÍTULO IV – DA APURAÇÃO DAS DENÚNCIAS**

**Art. 18.** Para fins estatísticos e de controle dos dados, as denúncias deverão ser protocoladas exclusivamente por meio do canal de denúncias do Conselho Federal de Farmácia, e repassadas aos Grupos Nacional ou Regionais (quando houver) para avaliação, deliberação e decisão administrativa final, cujo teor será enviado à Ouvidoria do Conselho Federal de Farmácia para eventual resposta ao denunciante, que exercerá a função meramente instrumental para o controle quantitativo de informações, observado os prazos previstos nos parágrafos abaixo, uma vez que se trata de trâmite relacionado ao exercício da profissão, ou seja, questões desatreladas à prestação de serviços públicos.

§1º. Os Grupos terão o prazo de 30 dias corridos para a conclusão das tarefas, que será prorrogável motivadamente à Ouvidoria do Conselho Federal de Farmácia.

§2º. Dentro do prazo previsto no §1º, quando for necessária a sua atuação, o Grupo Nacional poderá solicitar informações e esclarecimentos diretamente aos regionais, e as solicitações serão respondidas no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável de forma justificada uma única vez, por igual período.

**Art. 19.** O Comitê Regional designará relator para a apuração dos fatos.

§1º. O Relator, a seu critério, poderá determinar diligências, juntada de documentos, oitiva de testemunhas e outros, para esclarecimentos dos fatos.

§2º. Caso seja inquestionável a prova documental juntada à denúncia, que demonstre, inequivocamente, a caracterização da ofensa às prerrogativas e direitos do profissional, o Relator ficará dispensado da produção de provas.

**Art. 20.** Concluída a apuração, o relator emitirá parecer fundamentado, submetendo-o para Deliberação do Comitê, que decidirá pelo arquivamento ou pela adoção de medidas cabíveis no âmbito do Regional, que serão adotadas por intermédio do seu Plenário.

**Art. 21.** Havendo arquivamento da denúncia por parte do Relator, será facultado ao interessado a possibilidade de recurso endereçado ao Plenário do Conselho Regional de Farmácia ou ao Plenário do Conselho Federal de Farmácia, a depender da instância responsável pela análise, no prazo de 10 (dez) dias corridos a partir da data de conclusão da manifestação.

**Art. 22.** Os casos de maior complexidade ou repercussão poderão ser avocados ou encaminhados ao Grupo Nacional, para análise, deliberação, orientação complementar.

**CAPÍTULO V – DA PROTEÇÃO DOS REPORTANTES, NOS TERMOS DA LEI Nº 13.608/2019**

**Art. 23.** Considerando que a violação das prerrogativas, *a contrario sensu*, impede a observância das melhores práticas sanitárias, e coloca o farmacêutico em risco de ser responsabilizado por ilícitos administrativos, havendo retaliações por parte dos estabelecimentos de saúde denunciados, aplicar-se-á a proteção contra ações ou omissões praticadas em retaliação ao exercício do direito de relatar, tais como demissão arbitrária, alteração injustificada de funções ou atribuições, imposição de sanções, de prejuízos remuneratórios ou materiais de qualquer espécie, retirada de benefícios, diretos ou indiretos, ou negativa de fornecimento de referências profissionais positivas, com fundamento no art. 4º-C, da Lei nº 13.608/2019.

Parágrafo Único. As proteções constantes do *caput*, serão exercidas pela Federação Sindical, pelo sindicato profissional, ou ainda, por profissional escolhido pela parte prejudicada, que será responsável por quaisquer encargos destinados a estas finalidades.

**CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 24.** Os Grupos Nacional e Regionais, quando instituídos, poderão ser disciplinados por regulamentos próprios, de acordo com as peculiaridades regionais, observados sempre os ditames desta Resolução.

**Art. 25.** Os Conselhos Regionais de Farmácia terão o prazo de 120 dias para criar os seus grupos regionais e comunicar oficialmente por intermédio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, à Diretoria do Conselho Federal de Farmácia, sob pena de que quaisquer denúncias relativas ao Estado da Federação sejam tramitadas pelo Grupo Nacional de Trabalho, sem prejuízo de que os regionais cooperem e cumpram as solicitações nos prazos contidos na presente Resolução.

**Art. 26.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se eventuais disposições em contrário.